

Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

CARTA CIRCULAR Nº 02

Pregão Presencial nº 07/2022

Processo Administrativo nº 2.823/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE CRÉDITOS DISPONIBILIZADOS EM CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP DE SEGURANÇA, DE VALE REFEIÇÃO, QUE DEVERÃO PROPORCIONAR AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO A UTILIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS.

Diante da solicitação de esclarecimento, o Pregoeiro, expede o presente comunicado às empresas adquirentes do Edital acima mencionado:

1. **QUANTO AO OBJETO:** Tendo em vista que o objeto da licitação é apenas o benefício refeição, que deverá ser utilizado para aquisição de refeições prontas em estabelecimentos comerciais credenciados (restaurante, lanchonete, padaria ou similar) e ser aceito em aplicativos de delivery como por exemplo, ifood, rappi, dentre outros, é correto entender que as menções ao benefício alimentação citadas no termo de referência foram incluídas de maneira equivocada podendo ser desconsideradas?

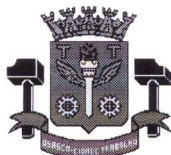
RESPOSTA: O objeto a ser contratado é sobre benefício refeição, de forma que quando inserido o termo alimentação deve ser entendido como benefício refeição.

2. **QUANTO AO CRITÉRIO DE DESEMPATE:** Como sabemos, o EMPATE FICTO permite que as Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte- EPP, dentro das margens adotadas na referida lei, apresentem proposta de PREÇO INFERIOR à empresa inicialmente considerada vencedora, senão vejamos o que diz a Lei Federal nº 123/06:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, OCORRENDO O EMPATE, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar PROPOSTA DE PREÇO INFERIOR ÀQUELA CONSIDERADA VENCEDORA do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.





Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

De acordo com a lei, o exercício facultativo do direito de preferência conferido às ME e EPP deve respeitar dois requisitos básicos (cumulativos), além do regular o enquadramento da licitante nos respectivos regimes empresariais, quais sejam:

- a. oferecer proposta (ou lance) igual ou até 10% ou 5%, no caso do pregão, superior a menor proposta apresentada; e
- b. COBRIR a proposta ofertada pela primeira colocada, demonstrando a vantajosidade de seu preço perante à Administração.

Ou seja, o direito de preferência (evidenciado no empate ficto) é VINCULADO à demonstração de vantajosidade econômica à Administração Pública, o que não reflete ao mesmo procedimento evidenciado no empate real (o que deve ser respeitado no presente certame).

Em resumo, as ME e EPP não devem ser privilegiadas nos processos licitatórios de modo incondicional, ignorando preceitos fundamentais do processo licitatório ao apresentar ofertas que NÃO SÃO MAIS VANTAJOSAS, aniquilando quaisquer chances de que as demais licitantes possam ser contratadas pela Administração Pública em razão de seu mérito.

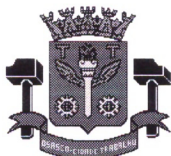
Outrossim, a realização de sorteio exclusivamente entre ME e EPP é hipótese não prevista em lei. Pelo contrário, a lei regulamenta apenas a possibilidade de empate FICTO, dentro de certas circunstâncias, o que nada se compara a realização de sorteio fechado somente entre ME e EPP.

Deste modo, sendo impossível de se falar em tratamento diferenciado para ME's e EPP's, é correto entender que o desempate seguirá o disposto nos incisos do § 2º, do art. 3, da Lei Geral de Licitações, prestigiando a participação de todas as licitantes, independentemente de sua constituição societária, a fim de conferir legalidade e, conseqüentemente, evitar qualquer restrição ao caráter competitivo do certame?

RESPOSTA: Sim, em virtude da aplicação da lei para o presente certame e atendimento aos princípios gerais de licitação, no caso de empate TODAS as licitantes empatadas participarão.

3. QUANTO AO PRAZO DE PAGAMENTO

Diante das novas diretrizes estabelecidas no Decreto Federal nº 10.854/21 e na Lei 14.442/2022, as quais, em linhas gerais, **proíbe o deságio e a concessão de prazo de pagamento** às pessoas jurídicas beneficiárias do referido programa, cujo verbete não foi recepcionado



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

integralmente no presente certame, ao dizer que o pagamento será realizado até o prazo máximo de **5 (cinco)** dias após a emissão do Termo de Recebimento definitivo ou ateste no verso da Nota Fiscal (item 20.1 do Edital), **pergunta-se:** qual é o entendimento desta Entidade em relação ao prazo de pagamento estabelecido no edital e o disposto no referido Decreto e Lei? Apresentando as devidas justificativas técnicas.

RESPOSTA: Neste ponto a prestação de serviço caso seja remunerado pela administração pública, ela somente será quitada após a conclusão dos serviços. No âmbito dos contratos administrativos, é defeso realizar pagamentos anteriores à prestação dos serviços sem que tal procedimento seja tecnicamente justificável e que esteja previsto no instrumento convocatório, nos termos do art. 38 do Decreto n.o 93.872/86, c/c os arts. 62 e 63 da Lei n.o 4.320/64 e art. 65, II, "c", da Lei n.o 8.666/93.

E em que pese entendimento diverso, a legislação busca a proteção em relação ao não recebimento do objeto contratado ou o recebimento com inadequações que impossibilitem seu uso, advindos da modalidade de aquisição de bens ou serviços, a utilização desse procedimento pela Administração Pública deve ser antecedida de uma análise cautelosa, principalmente quando o pagamento antecipado não for compreendido por garantias, uma vez que sua exigência não é obrigatória.

Posto isto, no caso em apreço a remuneração antecipada pela prestação de serviço é vedada no caso em apreço.

Osasco, 22 de setembro de 2022.

Dr. Benjamim Ramos Junior
Pregoeiro